



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 37/2019/COLIT/COLIC/DILOG/SA

1. Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão em epígrafe que tem por objeto o registro de preços com vistas à aquisição de Escâner de inspeção por raios-X - dupla visão (Dual View) nos tamanhos 60cm X 40cm e 100cm x 100cm.

**DO PLEITO**

2. A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que passamos a transcrever, em resumo, conforme segue:

(...)

considerando que a licitante não poderá apresentar qualquer elemento que a identifique antes de fase lances e considerando que o formulário disponibilizado via sistema comprasnet requer o preenchimento dos campos referente a marca/modelo do equipamento ofertado que consequentemente será identificado, se faz necessário esclarecer:

(i) se a licitante deve enviar a proposta conforme modelo previsto no edital, preenchendo todos os campos disponibilizados/exigidos ou;

(ii) a licitante deve omitir as informações referente a marca, modelo e dados da licitante impedido a sua identificação;

(iii) se todos os participantes do certame terão acessos aos documentos juntados ao sistema comprasnet antes da fase de lances, uma vez que possuem elementos suficientes a identificação do licitante.

**DO DIREITO DE PREFERÊNCIA CONCEDIDO AOS PRODUTOS PRODUZIDOS NO PAÍS- PRODUTOS DE INFORMÁTICA**

(...) o edital é silente quanto ao direito de preferência para a aquisição de equipamentos de informática com tecnologia produzida no país.

(...) Não pairam dúvidas de que, sendo o equipamento licitado bem de informática, o respectivo instrumento convocatório deverá, obrigatoriamente, prever o direito de preferência legalmente previsto, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

(...) Requer que V.Exa. se digne a julgar procedente esta impugnação, em sua totalidade, para alterar o ato convocatório, fazendo constar do mesmo a ordem de preferência previsto no Decreto 7174/2010 deve obrigatoriamente constar do instrumento convocatório.

**DA APRECIÇÃO**

3. Preliminarmente, é importante que informar que os questionamentos relativos à apresentação da proposta já foi assunto de esclarecimento no Pregão em comento.

4. Assim, reiteramos que, de acordo com o art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, o qual passou a regulamentar o pregão, na forma eletrônica, vigente a partir de 28/10/2019, a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação ocorrerá até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

5. Ademais, encontra-se previsto no § 8º do art. 26 do mesmo Decreto que os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

6. Dessa forma, esclareço que a proposta somente será visualizada pelo pregoeiro e pelos demais licitantes quando do encerramento da fase de lances e, portanto, deve ser formulada conforme previsto no item 5 do edital.

7. Relativamente ao preenchimento dos campos da proposta eletrônica no sistema comprasnet, oriento que seja observado o disposto no item 6 do edital, tendo em vista que a identificação do licitante poderá acarretar em sua desclassificação conforme previsto no item 7.2.1 do edital.

8. No que diz respeito ao "Direito de preferência concedido aos produtos produzidos no país – produtos de informática", considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, a qual esclareceu que os equipamentos em questão não se

enquadram como bem de Tecnologia da Informação, mas sim de Automação e cabe o direito de referência previsto no Decreto 7.174/2010.

9. Diante disso, foi solicitada pela área requisitante a suspensão do processo de aquisição em tela.

### CONCLUSÃO

10. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, considerando o parecer da área requisitante. Como consequência, o Pregão será suspenso, devendo ser realizadas adequações no edital.

ANDRESSA TAVARES DA ROCHA  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Tavares da Rocha, Pregoeira**, em 17/12/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1627566** e o código CRC **D90536B3** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)